



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000043/95-38
Recurso nº : 08.141
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 11 de junho de 1996
Acórdão nº : 107-03.007

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos posto no auto de infração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13982.000043/95-38
Acórdão nº. : 107-03.007

Recurso nº. : 08.141
Recorrente : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 79.930.855/0001-71, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 25/27, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 31/33):

“AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A manifesta constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, declarada pelo S.T.F. na Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1.D.O.U. de 06/12/93, torna a **COFINS** exigível nos termos em que propostos na mesma Lei Complementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”. 

Processo nº. : 13982.000043/95-38
Acórdão nº. : 107-03.007

Cientificada dessa decisão em 18 de setembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 18 seguinte, sustentando, em síntese, que a multa de 100%, aplicada pelos auditores sobre o valor do tributo em atraso, corrigido monetariamente, é confiscatória, “ultrapassando o âmbito de sua natureza jurídica”, devendo tal penalidade ter como parâmetro o tributo, nunca devendo ser utilizada para coagir as partes à realização de um acordo ou para o aumento da arrecadação tributária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pereira', is written over the text 'É o Relatório.'

Processo n°. : 13982.000043/95-38
Acórdão n°. : 107-03.007

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

Recurso tempestivo. Deve ser conhecido.

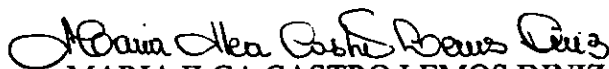
No recurso a questão tem como cerne a aplicação da multa de ofício.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre “ex lege” e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), como bem citado pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua contra-razões, a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária (ato lícito) nos casos de infração. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois é a cobrança da multa de lançamento “ex officio”, ante a ausência de recolhimento da contribuição SOCIAL, devida pela empresa autuada.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ